

# DIÁLOGOS

## SOBRE CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

ANIMUS LIBER



# **EXPEDIENTE**

Universidade Federal Fluminense (UFF)  
Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Comunicação e Mídia (DHCM)  
Liga Acadêmica de Direito (LADI)

## **Equipe Editorial**

### **Editor-Chefe**

Prof. Dr. Marcus Wagner de Seixas

### **Editora adjunta**

Laíza Carvalho da Silva

### **Editores associados**

João Antonio de Carvalho Fonseca e Julia Fernandes Lemes

### **Capa e layout**

Ana Julia de Freitas Martins e Julia Tostes Guimarães Rodrigues

### **Professores avaliadores**

Profa. Dra. Ana Alice de Carli, Prof. Dr. Carlos Eduardo Peralta e Prof. Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso

# SUMÁRIO

<b>5</b>	EDITORIAL
<b>7</b>	A IMPORTÂNCIA DA ABERTURA DOS INTÉPRETES DA CONSTITUIÇÃO <b>Ana Alice de Carli</b>
<b>9</b>	EL DERECHO ECOLÓGICO EN EL ANTROPOCENO Y SU FUERZA TRANSFORMADORA PARA REPENSAR EL PACTO DE LA MODERNIDAD Y PROMOVER EL ESTADO ECOLÓGICO DE DERECHO <b>Carlos E. Peralta Monteiro</b>
<b>12</b>	BENEFÍCIOS PROGRAMADOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PROPAGAÇÃO DE CRISE INTERGERACIONAL <b>Eliane Romeiro Costa</b>
<b>16</b>	FUNDAMENTAL RIGHTS: A GLOBAL PERSPECTIVE <b>Vivek Kumar</b>
<b>19</b>	CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E DIREITOS HUMANOS: O PAPEL DO CONTROLE JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E NO MUNDO <b>Ana Alice de Carli e Guilherme Rodrigues</b>
<b>24</b>	O CONTROLE LEGISLATIVO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL IMPÉRIO E SUAS INFLUÊNCIAS FRANCESAS ANTE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS <b>Mattheus Mazzei Mahmud</b>
<b>29</b>	OS LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS <b>Ana Alice de Carli, Geisiane Martins da Silva e João Pedro Gomes de Oliveira</b>

**34**

ARGUMENTAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS E  
CONSTITUCIONALISMO DE RESISTÊNCIA - O CASO BRASILEIRO

**Maria Lúcia de Paula Oliveira**

# EDITORIAL

É com imensa satisfação que apresentamos a terceira edição da revista eletrônica "Animus Liber", reforçando o nosso papel na divulgação de pesquisa e extensão na Universidade Federal Fluminense (UFF).

Esta edição é especialmente significativa, representando o esforço contínuo do Editor-Chefe e dos discentes, em especial dos membros da Liga Acadêmica de Direito e do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Comunicação e Mídia. Celebramos não apenas a continuidade do projeto, mas também a importante conquista do nosso ISSN, que oficializa e fortalece a relevância da revista.

O volume é composto pelos resumos expandidos do "III Colóquio Celebrativo da Constituição Brasileira de 1988". Organizado pelo Grupo de Estudos em Direito Constitucional (GEDCON), o evento promoveu um debate crucial sobre os avanços e retrocessos dos Direitos Fundamentais no Mundo.

No primeiro trabalho, a Prof. Dra. Ana Alice de Carli analisa a importância da abertura dos intérpretes da Constituição, partindo da teoria da "sociedade aberta dos intérpretes" de Peter Häberle. A autora contrapõe as visões de Ferdinand Lassale e Konrad Hesse, para argumentar que a plena eficácia da Constituição de 1988 depende da consciência de que todos os cidadãos são seus intérpretes.

A edição prossegue com o resumo do Prof. Dr. Carlos E. Peralta, que discute a necessidade de uma nova racionalidade ambiental no Direito para enfrentar a crise do Antropoceno. O autor propõe um Estado Ecológico de Direito que, superando o antropocentrismo, incorpore os direitos da sustentabilidade e a justiça interespécies como requisitos para a dignidade em sentido amplo.

Posteriormente, Eliane Romeiro Costa investiga como os benefícios programados da previdência social se relacionam com a crise intergeracional. A autora argumenta que a retórica da crise fiscal e demográfica tem justificado reformas restritivas (como a EC 103/2019) que, ao focarem excessivamente na contributividade, fragilizam o pacto solidário e excluem novas formas de trabalho, ameaçando a promessa constitucional de proteção.

O Dr. Vivek Kumar apresenta uma perspectiva global sobre os direitos fundamentais, destacando como a Constituição Brasileira de 1988 inspira o constitucionalismo. O autor defende que a proteção de direitos transcende fronteiras e é renovada pelo diálogo judicial internacional, citando casos do TPIJ, da Corte Europeia, Interamericana, Índia e África do Sul para ilustrar a luta universal pela dignidade.

O resumo de Guilherme Rodrigues e da Prof. Dra. Ana Alice De Carli investiga o protagonismo judicial na efetivação de políticas públicas sob o neoconstitucionalismo. Analisando casos do Brasil, Colômbia e África do Sul, o estudo conclui que a judicialização é ambivalente: embora garanta o "mínimo existencial", gera tensões sobre a legitimidade democrática e a separação de poderes.

O autor Mattheus Mazzei Mahmud Machado analisa o controle legislativo de constitucionalidade na Constituição do Império do Brasil. O autor demonstra a influência francesa (pós-Revolução), onde a desconfiança nos juízes levou à adoção de um órgão político para "velar na guarda da Constituição", entendendo essa estrutura como a garantia da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Geisiane Martins da Silva, João Pedro Gomes de Oliveira e a Prof. Dra. Ana Alice De Carli discutem os limites da IA à luz dos direitos fundamentais. O estudo alerta para os riscos de violação da privacidade pela coleta de dados, a reprodução de discriminação por algoritmos enviesados e os impactos ambientais do alto consumo de energia e água. O trabalho defende uma regulamentação que assegure a responsabilização e mantenha o ser humano no centro do desenvolvimento.

Por fim, Maria Lúcia de Paula Oliveira explora a dimensão argumentativa das políticas públicas de direitos humanos como forma de "constitucionalismo de resistência" em face de crises democráticas. A autora defende que, além das cortes, a própria institucionalização de políticas exige uma retórica crítica e decolonial para desmascarar o poder abusivo e defender a democracia.

Com esta edição, reafirmamos nosso compromisso com a pesquisa e a extensão. Agradecemos aos autores e à equipe editorial por tornarem possível a continuidade da revista eletrônica "Animus Liber". Desejamos a todos uma proveitosa leitura e esperamos que esta edição sirva de inspiração para os nossos leitores!

# A IMPORTÂNCIA DA ABERTURA DOS INTÉPRETES DA CONSTITUIÇÃO

**Ana Alice de Carli**

Pós-doutora em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ/UFPB. Doutora e Mestre em Direito Público e Evolução Social. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense.

## Introdução

Recentemente perdemos um dos maiores pensadores de direito constitucional, trata-se do professor alemão Peter Häberle. São muitos os seus feitos em matéria constitucional. Em especial destacamos seu importante papel de promover a ideia de ampliação da interpretação da Constituição. Para ele, a Constituição não estaria restrita ao texto escrito, devendo ser interpretada de acordo com a dinâmica da vida em sociedade, e por todos os atores sociais. Sem dúvida, os estudos voltados ao direito constitucional são importantes não apenas para os aplicadores do Direito, mas também a todos os cidadãos.

## Desenvolvimento

A influência de Peter Haberle é tão grande em minha formação acadêmica, que foi a partir de seus pensamentos que construí minha forma de ministrar as aulas de direito constitucional, inclusive criando um projeto com o título *A sociedade aberta dos intérpretes e o Constitucionalismo Aplicado*. Nessa trilha do saudoso constitucionalista alemão, ressalto que a profusão da ideia de que todos somos intérpretes da Constituição, não apenas reforça o potencial normativo da Constituição, como contribui para criar uma sociedade mais consciente e madura em relação aos seus direitos e deveres. Nesse sentido, também destaco a visão de Ferdinand La Salle, que defendia a existência de dois tipos de constituição: 1. A Constituição Real (ou Material): compreendida como a soma dos fatores reais e efetivos de poder que vigoram em um país. Ou seja, consagra a organização real, fática e sociológica do poder; e 2. A Constituição Jurídica (ou Formal): revelada em um mero documento escrito. Em relação a este tipo, Lassalle fazia uma crítica, descrevendo-a como uma mera “folha de papel”. Por sua vez, Konrad Hesse, embora concorde com alguns pontos defendidos por La Salle, discorda em relação a sua posição quanto à Constituição Jurídica, para Hesse, a “Constituição Jurídica” pode, sim, se tornar uma força normativa capaz de moldar a realidade, e não apenas refleti-la. De qualquer modo, reconhece-se que a distinção de Lassalle entre o texto e

a realidade de poder é um aspecto fundamental no estudo do Direito Constitucional. A Constituição Federal de 1988 é rica em princípios, direitos e garantias, sendo possível extrair de seus 250 artigos - considerando os atos das disposições constitucionais transitórios - a visão desses mencionados pensadores do direito constitucional. A guisa de exemplo, já no art. 1º, que trata dos princípios fundantes da República Federativa Brasileira, vemos os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, além do princípio republicano, consagrado no texto no parágrafo único, do art. 1º, que dispõe: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Em outras partes de seu texto, a CF/88 traz importantes instrumentos asseguradores de direitos fundamentais, também chamados de remédios constitucionais, a exemplo do Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Popular, Habeas Data e Habeas Corpus. Vale dizer que a Ação Popular consagra-se como importante mecanismo de controle social, podendo ser manejada apenas por cidadão e cidadãs.

## **Conclusão**

Para concluir, ressalto que, de fato, a CF/88 é prodigiosa em princípios, direitos e garantias fundamentais, mas sua força normativa somente subsistirá se buscarmos caminhar no sentido de práticas, a partir das quais a sua observância é condição sine qua nom, bem como considerar a ideia de Peter Habermas, de que todos somos intérpretes da Carta Maior.

## **Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituição/constituição.htm>. Acesso em: 05 mai. 2025.

LASSALLE, F. A essência da Constituição. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2000.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

# **EL DERECHO ECOLÓGICO EN EL ANTROPOCENO Y SU FUERZA TRANSFORMADORA PARA REPENSAR EL PACTO DE LA MODERNIDAD Y PROMOVER EL ESTADO ECOLÓGICO DE DERECHO**

**Carlos E. Peralta Monteiro**

Pós-doutor em Direito (PPGDIR/UERJ). Pós-doutor em Direito pelo PPGD da UFSC. Doutor em Direito Público pela UERJ. Mestre pela Universidad para la Cooperacion Internacional. Professor Catedrático da Universidad de Costa Rica (UCR).

## **Introducción**

El presente resumen expandido es fruto de las pesquisas realizadas en la Facultad de Derecho de la Universidad de Costa Rica, desarrolladas a partir de una perspectiva orientada por el paradigma del pensamiento complejo (MORIN, 2009). El problema de estudio se centra en la profunda crisis ecológica que caracteriza al Antropoceno —una era marcada por la incidencia humana sobre los sistemas naturales y los límites planetarios— y en la persistente ausencia de una racionalidad ambiental en el pensamiento jurídico moderno. Esta carencia ha limitado la capacidad del Derecho para responder de manera adecuada a los desafíos ecológicos contemporáneos, manteniendo estructuras normativas y epistemológicas ancladas en el antropocentrismo y en una visión fragmentada de la realidad. El objetivo central del resumen es realizar unas breves reflexiones para una aproximación que permita comprender y analizar las características del Antropoceno para fundamentar la necesidad de una racionalidad ambiental en el Derecho, capaz de promover un cambio de paradigma que reconozca los derechos emergentes de la sustentabilidad. Se busca, así, contribuir a la construcción de un marco jurídico que favorezca la transición hacia un mundo más justo y respetuoso con los procesos ecológicos que sostienen la vida. A nivel metodológico, se trata de un estudio de carácter cualitativo y exploratorio, orientado a la reflexión teórico-crítica sobre las transformaciones paradigmáticas que requiere el Derecho en el contexto del Antropoceno.

## Desarrollo

Paul J. Crutzen (2002), en un artículo publicado en la Revista Nature – intitulado *Geology of mankind*-, sostuvo que el impacto de los seres humanos sobre la Terra desencadenó una nueva era geológica: el Antropoceno. Este nuevo período geológico estaría marcado por una sobrecarga ecológica causada por el modelo de desarrollo económico. Actualmente, se considera que el Antropoceno es más que un concepto geológico –sentido estricto-, alcanzando una dimensión cultural –en sentido amplio- que cuestiona el modelo de desarrollo humano y su relación con la Naturaleza (TRISCHLER, 2017). La solución de los problemas y riesgos ecológicos requiere un diálogo de saberes, transdisciplinario, pluralista, que sea capaz de adoptar criterios de responsabilidad ecológica que respeten las fronteras de riesgo ecológico identificadas por el conocimiento científico. Los riesgos ambientales que caracterizan el Antropoceno exigen un nuevo modelo de Estado, el cual, como explica Fensteiseifer (2008), deberá incorporar, a las conquistas positivas logradas en términos de tutela de la dignidad humana, la tutela efectiva de derechos transindividuales. En un paradigma de solidaridad (en su dimensión local, nacional, regional e internacional), el Estado deberá proyectarse en una dimensión ecológica que objetive la efectividad de los derechos de la sustentabilidad, promoviendo el debate de nuevos paradigmas que garanticen el respeto de los límites biofísicos de la Naturaleza, la salud y la vida en sentido amplio. Así, los derechos de la sustentabilidad se convierten en requisitos *sine qua non*, para el ejercicio de los derechos fundamentales de los seres humanos.

La Declaración de la UICN sobre el Estado de Derecho en materia ambiental (UICN, 2016) se constituye como una relevante iniciativa que permite orientar caminos para alcanzar la sustentabilidad ambiental fuerte. De ese documento es posible concluir que el Estado Ecológico de Derecho (en adelante EED) deberá, por un lado, conciliar los derechos liberales, sociales con los derechos ecológicos, promoviendo el reconocimiento de los derechos de la naturaleza y la justicia ecológica en un mismo proyecto jurídico político para la comunidad estatal. Ese modelo deberá objetivar una ciudadanía ecológica cosmopolita capaz de entender a la Naturaleza por su valor intrínseco. La complejidad ecológica del Antropoceno impone al EED el desafío de incorporar la sustentabilidad como parámetro fundamental para un nuevo modelo de desarrollo. El Profesor José Rubens Morato Leite (2008) explica que el EED constituye un concepto de cuño teórico abstracto que comprende elementos jurídicos, sociales y políticos que busca una condición ambiental capaz de favorecer la armonía entre los ecosistemas, y, consecuentemente, garantizar la plena

satisfacción de la dignidad en sentido amplio, más allá de su concepción humana.

## Conclusión

El Estado Ecológico de Derecho es una exigencia que deviene de los riesgos ambientales que caracterizan el Antropoceno y constituye un requisito indispensable para poder orientar una justicia ecológica integral-intrageneracional, intergeneracional e interespecies-, capaz de proponer un modelo de gobernanza más equitativo. Ese modelo busca establecer una responsabilidad organizada con parámetros eco-éticos que delimiten un marco sustantivo y procedural con una pretensión real de efectividad. El EED deberá tener como fundamento la idea de una sustentabilidad fuerte, que, teniendo como base el equilibrio ecológico, elabore e implemente normas con parámetros claros, amprados en conocimiento científico, orientadas al uso equitativo y racional de la Naturaleza, respetando su valor intrínseco y sus límites biofísicos. Una nueva racionalidad ambiental implica la legitimación de nuevos valores, derechos emergentes y criterios diferentes para tomar decisiones democráticas que permitan nuevas políticas ambientales. El desafío de una sustentabilidad ambiental fuerte es cuestionar la realidad predominante que fue edificada con base en una racionalidad que no incorporó los límites biofísicos como presupuesto base que debe ser respetado por el modelo de desarrollo humano.

## Referencias

CRUTZEN, P.J. Geology of mankind. *Nature*, v. 415, 2002.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes;

LEITE, José Rubens Morato. (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORIN, Edgar. *Introducción al Pensamiento Complejo*. España: Gedisa, 2009.

TRISCHLER, H. El Antropoceno ¿un concepto geológico o cultural, o ambos? *Desacatos* 54, 2017. Disponible en: <http://www.scielo.org.mx/pdf/desacatos/n54/2448-5144-desacatos-54-00040.pdf>. Acceso en: 01 de octubre de 2025.

UICN. Declaración Mundial de la Unión Internacional para la Conservación de la Naturaleza (UICN) acerca del Estado de Derecho en materia ambiental, 2016.

# **BENEFÍCIOS PROGRAMADOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PROPAGAÇÃO DE CRISE INTERGERACIONAL**

**Eliane Romeiro Costa**

Pós-Doutora em "Direito do Trabalho e Seguridade Social" pela USP. Doutora em Direito pela PUC-SP. Mestre pela PUC-RIO.

## **Introdução**

A presente reflexão propõe-se a examinar a problemática da proteção social do trabalho sob a ótica da previdência social e de seus benefícios programados. A questão central que orienta este estudo consiste em investigar se todo trabalho é efetivamente protegido no âmbito da seguridade social brasileira. A resposta, ainda que desconfortável, revela-se negativa: somente o trabalho remunerado e contributivo, capaz de estabelecer vínculo direto com o seguro social, é reconhecido e amparado pelo sistema previdenciário. A Constituição Federal de 1988, ao integrar o trabalho pago às regras securitárias, representou um avanço significativo tanto para o tecido social quanto para o ordenamento jurídico nacional. Todavia, a temática em debate — “Benefícios programados na previdência social e a propagação de crise intergeracional” — expõe igualmente as tensões internas e as fragilidades estruturais do sistema previdenciário brasileiro, atualmente marcado por uma crise multifacetada, de natureza cultural, fiscal-financeira e jurídica. Nesse contexto, a proposta deste estudo busca analisar a relação entre as desigualdades contributivas decorrentes das assimetrias sociais do trabalho e a emergência da crise intergeracional no sistema público de previdência social. A análise fundamenta-se no sistema dos direitos fundamentais, na doutrina securitária e nos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial que regem os regimes públicos de previdência, a fim de compreender como a seletividade contributiva e as reformas restritivas impactam o pacto solidário e a sustentabilidade social da proteção previdenciária brasileira.

## **Desenvolvimento**

O elemento cultural da crise repousa sobre o questionamento acerca da própria natureza do trabalho e da finalidade do seguro social: se este deve garantir melhores prestações programadas ou apenas assegurar o mínimo vital. O elemento fiscal ou fi-

nanceiro, reiteradamente apresentado por meio dos discursos de déficit previdenciário, é utilizado como fundamento para novas reformas legislativas restritivas, que visam reduzir benefícios constitucionais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), e limitar direitos de pequenos empreendedores individuais — os MEIs, cujo benefício mínimo é de um salário mínimo. O elemento jurídico, por sua vez, ancora-se nos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da regra da contrapartida, considerados pilares para a longevidade do sistema. Tal perspectiva sustenta que a justiça previdenciária deve refletir a média contributiva de toda a vida laboral, vinculando a renda do benefício aos rendimentos efetivamente auferidos. Historicamente, a desconstitucionalização do artigo 202 da Constituição original, em 1998, representou um marco. A partir de então, o cálculo do benefício passou a ser baseado na média aritmética contributiva, substituindo o modelo anterior que considerava os últimos 36 meses de contribuição. Com o Fator Previdenciário introduzido em 1999, consolidou-se um regime de cálculo mais rigoroso e menos favorável, inicialmente com base nos 80% maiores salários de contribuição, e, posteriormente, com a média de todo o período contributivo. A retórica da crise fiscal em sustentado uma série de reformas previdenciárias desde a década de 1990, culminando na Reforma de 2019 (Emenda Constitucional nº 103), que consolidou um modelo mais contributivo e menos protetivo. Sob o argumento da crise intergeracional, essas mudanças buscam preservar o equilíbrio financeiro do sistema, mas acabam promovendo achatamento das rendas, redução de cobertura social e fragilização do pacto solidário que fundamenta a previdência. O cenário demográfico, marcado pelo envelhecimento populacional, é frequentemente utilizado para justificar novas reformas, sob o argumento de que os idosos “vivem mais”; e, portanto, “devem trabalhar mais”; Entretanto, essa lógica ignora o pacto constitucional de proteção social e o direito fundamental à aposentadoria. As transformações do mercado de trabalho — uberização, pejotização, informalidade — evidenciam a crescente fragmentação da proteção social.

## **Conclusão**

A análise da previdência social brasileira sob o prisma da crise intergeracional revela um sistema tensionado entre solidariedade e individualização, entre o direito social e o equilíbrio financeiro. A Constituição Federal reconhece o trabalho como valor civilizatório e eixo do desenvolvimento social e econômico, impondo ao Estado o dever de assegurar a proteção social universal. No entanto, a crescente seletivida-

de e contributividade do sistema reforçam desigualdades históricas e ameaçam o próprio pacto intergeracional que sustenta a previdência. É preciso, portanto, reconstruir o sentido de solidariedade previdenciária, compatibilizando sustentabilidade atuarial com justiça social. A crise intergeracional não deve ser pretexto para restringir direitos, mas um convite à renovação do pacto social e à reafirmação da função protetiva da seguridade social, que permanece como uma das mais importantes promessas constitucionais da República.

## Referências

ALMANSA PASTOR, José Manuel. *Derecho de la seguridad social*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1987.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2020.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 1999.

ANTUNES, Ricardo. *O avesso do trabalho: ensaios de sociologia do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

ANTUNES, Ricardo. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANTUNES, Ricardo. *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. v. 1-4. São Paulo: Boitempo, 2006-2019.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. *Corrosão do caráter e degradação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2019.

BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 4. ed. São Paulo: LTR, 2006.

BALERA, Wagner. “Princípios norteadores do direito previdenciário”. *Revista de Previdência Social*, LTR, n. 82, 1987, p. 515-524.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

FERRAGIOLI, Luigi. “Derechos fundamentales”. In: *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Editorial Trotta, 2009, pp. 19-56.

FERRAGIOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Tradução Alexandre Salim... [et al.]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GIAMBIAGI, Fábio; SCHWARTSMAN, Alexandre. *Complacência: Entenda por que o Brasil cresce menos do que pode*. São Paulo: Campus, 2014.

# **FUNDAMENTAL RIGHTS: A GLOBAL PERSPECTIVE**

## **Vivek Kumar**

Professor Associado e Chefe de Departamento. Universidade Chaudhary Charan Singh.

### **Introduction**

The Institute of Legal Studies, Chaudhary Charan Singh University, Meerut, takes immense pride in announcing the distinguished invitation extended to Dr. Vivek Kumar Tyagi as the Chief Opening Speaker at the Fluminense Federal University (UFF), the preeminent federal university of Brazil. This prestigious recognition was accorded during the Third International Colloquium commemorating the promulgation of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, convened under the thematic banner “Fundamental Rights: A Global Perspective.” The event constituted an eminent juridical and academic congregation devoted to the critical exegesis of the evolution, consolidation, and transnationalization of fundamental rights within the contemporary constitutional order, underscoring their enduring significance in the architecture of global constitutionalism and comparative jurisprudence.

### **Development**

Fluminense Federal University, a premier academic institution rooted in Brazil's pre-constitutional military era, hosted this vital dialogue under the leadership of prominent scholars including Prof. Anna Elis de Carli, Prof. Marco Aurélio L. Casemirocos, and Prof. Marcus Wagner de Cax. Dr. Tyagi's keynote address emphasized how Brazil's 1988 Constitution remains a cornerstone for democracy and human dignity, inspiring constitutional frameworks worldwide. Central to his discourse was the recognition that the protection of fundamental rights transcends national boundaries and is shaped by dynamic global judicial exchanges. Citing the International Court of Justice's advisory opinion on the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory (2004), Dr. Tyagi highlighted international law's role in establishing state duties to uphold human rights universally. He further drew insights from the European Court of Human Rights' *Handyside v. United Kingdom* (1976) case, underscoring the proportionality principle essential for balancing rights such as freedom of expression with justified state limitations. Within the Inter

American human rights system, the González et al. ("Cotton Field") v. Mexico judgment (2009) was presented as a milestone enforcing state responsibility towards gender-based violence prevention. Complementing this regional perspective, Dr. Tyagi examined Brazil's Supreme Federal Court decisions that have progressively expanded constitutional protections—affirming health rights (ADI 1946), enforcing anti-corruption mechanisms (AP 470), and recognizing digital privacy in the modern era (ADI 5581). The keynote drew compelling parallels with Indian constitutional law developments. Cases such as *Kesavananda Bharati* (basic structure doctrine), *Maneka Gandhi* (liberty expansion), Justice K.S. Puttaswamy (privacy as a fundamental right), and *Vishaka* (gender equality protections) illustrated how constitutional adjudication adapts to societal changes while protecting core rights. Globally, he referenced pivotal rulings like the US Supreme Court's *Brown v. Board of Education* (racial equality) and South Africa's *Grootboom* decision (socio-economic rights), reflecting the universal struggle to uphold dignity and equality.

Dr. Tyagi also addressed the complexities constitutional courts face today, including balancing individual freedoms with collective security, evidenced in cases such as *A and Others v. United Kingdom* and the emerging jurisprudence on climate justice, notably *Juliana v. United States*. He praised Brazil's constitutional "cláusulas pétreas," immutable provisions protecting foundational rights against digital misinformation and social inequality, as models for constitutional resilience.

## **Conclusion**

In closing, Dr. Tyagi affirmed that fundamental rights represent a shared global heritage, continually shaped and renewed through international judicial dialogue. The Brazilian 1988 Constitution exemplifies a progressive vision that, when engaged through comparative constitutionalism, offers critical lessons for strengthening democratic institutions worldwide. He called for sustained cross-jurisdictional engagement to safeguard the universality and vitality of fundamental rights amid evolving global challenges. The colloquium's wide-ranging academic participation underscored the collective responsibility to protect these rights as pillars of human dignity and democratic governance.

## References

Institute of Legal Studies, Chaudhary Charan Singh University, Meerut, "Press Release: Dr. Vivek Kumar Tyagi Invited as Chief Opening Speaker at Fluminense Federal University," dated 9 October 2025.

Fluminense Federal University (UFF), Institutional History and Academic Overview, Rio de Janeiro, Brazil, 2024.

Vivek Kumar Tyagi, "Fundamental Rights: A Global Perspective," Keynote Address, Third Colloquium on the Celebration of the 1988 Brazilian Constitution, Niterói, Brazil, 2025.

Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory (Advisory Opinion) I.C.J. 136.

Handyside v. United Kingdom (1976) 1 EHRR 737.

González et al. ("Cotton Field") v. Mexico (2009) IACtHR Series C No. 205.

Supremo Tribunal Federal (Brazil), ADI 1946; AP 470 ("Mensalão Case"); ADI 5581, STF Reports.

Kesavananda Bharati v. State of Kerala (1973) 4 SCC 225; Maneka Gandhi v. Union of India (1978) 1 SCC 248; Justice K.S. Puttaswamy v. Union of India (2017) 10 SCC 1; Vishaka v. State of Rajasthan (1997) 6 SCC 241.

Brown v. Board of Education (1954) 347 U.S. 483; Government of the Republic of South Africa v. Grootboom (2000) (11) BCLR 1169 (CC).

A and Others v. United Kingdom UKHL 20; Juliana v. United States 217 F. Supp. 3d 1224 (D. Or. 2016).

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, Article 60(4) (cláusulas pétreas).

Comparative Constitutional Law and Human Rights Discourse, Panel Closing Remarks by Dr. Vivek Kumar Tyagi, UFF, Niterói (2025).

Program Record, Third Colloquium, Fluminense Federal University, 2025.

# **CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E DIREITOS HUMANOS: O PAPEL DO CONTROLE JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E NO MUNDO**

**Ana Alice de Carli**

Pós-doutora em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ/UFPB. Doutora e Mestre em Direito Público e Evolução Social. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense.

**Guilherme Rodrigues**

Universidade Federal Fluminense.

## **Introdução**

O presente estudo tem como escopo examinar a evolução do constitucionalismo, marcado pelo advento da fase do neoconstitucionalismo e pela centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional, e sua repercussão no fortalecimento do Poder Judiciário na arena política. Nesse contexto, observa-se a aproximação entre direito e moral, bem como o fenômeno da jurisdicionalização da política, em que questões tradicionalmente vinculadas à esfera legislativa e administrativa passam a ser submetidas ao crivo das cortes constitucionais. A questão-problema que orienta esta investigação consiste em compreender de que modo o protagonismo judicial na efetivação de direitos humanos, por meio do controle de políticas públicas, contribui para a concretização da Constituição e, ao mesmo tempo, pode gerar tensões em relação à separação de poderes. A metodologia adotada fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e análise comparada, combinada com o estudo de casos paradigmáticos. Serão examinadas decisões da Suprema Corte brasileira, da Corte Constitucional colombiana e da Corte Constitucional da África do Sul, que se destacou pela imposição de medidas voltadas à efetivação de direitos sociais, como saúde e previdência. Os objetivos do estudo compreendem: analisar a transformação do papel do Judiciário no neoconstitucionalismo; investigar como as cortes constitucionais têm atuado na efetivação de direitos humanos mediante a intervenção em políticas públicas; e avaliar criticamente os benefícios e riscos do protagonismo judicial, considerando tanto a necessidade de assegurar a efetividade

constitucional quanto os limites institucionais impostos pela separação de poderes.

## **Desenvolvimento**

O constitucionalismo contemporâneo, também denominado neoconstitucionalismo, surge no cenário pós-Segunda Guerra Mundial como reação às insuficiências do positivismo jurídico, que se mostrou incapaz de impedir que regimes totalitários praticassem atrocidades amparados por normas legais formalmente válidas. O legado do nazismo evidenciou que a simples legalidade não era suficiente para assegurar justiça, abrindo caminho para uma concepção de direito vinculada a valores materiais e princípios superiores, sobretudo a dignidade da pessoa humana. Nesse novo paradigma, a Constituição adquire força normativa, assumindo o papel de parâmetro de validade para todo o ordenamento, e os direitos fundamentais passam a ocupar posição central, irradiando efeitos sobre todas as esferas do Direito. A aproximação entre direito e moral, característica do pós-positivismo, desloca o eixo decisório do Estado legiscêntrico para um modelo em que o Poder Judiciário se afirma como protagonista na concretização desses direitos, especialmente quanto a assegurar o cumprimento dos valores da Constituição, e na proteção contra violações estruturais (Barroso, 2006). No Brasil, a Constituição de 1988, marcada pelo caráter dirigente e pela densidade normativa, abriu espaço para um controle judicial mais incisivo das políticas públicas. Inicialmente, prevalecia no Supremo Tribunal Federal a autocontenção, em respeito ao princípio da separação dos poderes e à margem de discricionariedade do Executivo. Essa postura, contudo, foi progressivamente mitigada, notadamente a partir da ADPF 45/DF (2004), em que se reconheceu a possibilidade de intervenção judicial quando presentes graves violações a direitos fundamentais. Nesse marco, o STF consolidou a aplicação do princípio do “mínimo existencial”, segundo o qual cabe ao Estado assegurar condições mínimas de vida digna, mesmo diante da alegação de restrições orçamentárias (Brasil, 2004). A atuação mais proativa da Corte alcançou expressão máxima no julgamento da ADPF 347, em que foi reconhecido o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro. Nessa decisão, o STF determinou medidas estruturais de responsabilidade do Executivo, como a destinação de recursos e a adoção de providências para superar a situação de violação massiva de direitos fundamentais de presos, caracterizando uma intervenção direta na formulação e implementação de políticas públicas (Vieira Júnior, 2015). Fenômeno semelhante ocorre na Colômbia. A Corte Constitucional, desde a década de 1990, tem desempenhado papel central na efetivação dos direitos

sociais por meio da ação de tutela. Destaca-se, nesse cenário, a decisão T-760/2008, em que foram analisados 22 casos relacionados ao acesso à saúde. O Tribunal não apenas solucionou as demandas individuais, mas também expediu 32 ordens estruturais dirigidas ao Executivo, impondo reformas no sistema de seguridade social e estabelecendo parâmetros para assegurar os princípios da universalidade, integralidade e continuidade no atendimento à saúde (Souza; Fuhrmann, 2010). A decisão representou um marco de jurisdição constitucional transformadora, em que o Judiciário assumiu função típica de planejamento administrativo diante da inércia estatal. Na África do Sul, a Corte Constitucional também assumiu protagonismo no campo dos direitos sociais, especialmente no direito à saúde. No caso *Soobramoney v. Minister of Health* (1997), prevaleceu a ponderação pela escassez de recursos, negando-se o fornecimento de tratamento de diálise diante da limitação orçamentária e da necessidade de priorização administrativa. Contudo, em *Treatment Action Campaign v. Minister of Health* (2002), a Corte impôs ao governo a distribuição gratuita de medicamentos antirretrovirais para gestantes soropositivas, afirmando que a omissão estatal violava diretamente o direito constitucional à saúde e à vida (Sampaio, 2017). A oscilação entre deferência e intervenção ilustra o desafio de harmonizar o princípio da reserva do possível e da separação dos poderes com a obrigação de efetividade dos direitos humanos consagrados no plano internacional. As críticas à intervenção judicial em políticas públicas revelam a complexidade de legitimar a atuação de um poder não eleito sobre escolhas que, em princípio, deveriam caber aos representantes políticos. A jurisdição constitucional é compreendida como inevitavelmente política, mas sua legitimidade repousa no compromisso com a Constituição e os direitos fundamentais. Ultrapassar esses limites, substituindo escolhas razoáveis dos poderes políticos por preferências próprias, pode resultar em usurpação da vontade majoritária e em enfraquecimento do processo democrático (Barroso, 2016). Por outro lado, a judicialização também pode ser entendida como necessária em contextos de inércia ou omissão do Legislativo e do Executivo diante de violações de direitos fundamentais. Nesses casos, a intervenção judicial atua como mecanismo de proteção do núcleo essencial da dignidade humana, em consonância com o mandado de concretização constitucional. Não obstante, a hipertrofia da jurisdição pode gerar desequilíbrio institucional, sobretudo porque o Judiciário não detém a mesma legitimidade democrática para definir prioridades orçamentárias ou programáticas, típicas de um viés discricionário dos outros Poderes (Vieira Júnior, 2015). Diante disso, a judicialização das políticas públicas apresenta-se como fenômeno ambivalente: ga-

rante a efetividade de direitos frequentemente negligenciados, mas pode provocar certo ferimento ao princípio democrático pela invasão do espaço decisório das maiorias eleitas.

## **Conclusão**

À guisa do exposto, observa-se que a judicialização das políticas públicas constitui fenômeno ambivalente no cenário do constitucionalismo contemporâneo. De um lado, representa instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais, sobretudo em contextos de inércia ou omissão estatal, garantindo a proteção do mínimo existencial e a efetividade da Constituição. De outro, suscita preocupações quanto à legitimidade democrática do Poder Judiciário e aos limites da separação de poderes, uma vez que decisões judiciais podem substituir escolhas políticas típicas de agentes eleitos. Assim, a análise comparada entre Brasil, Colômbia e África do Sul evidencia que a atuação judicial pode assumir caráter transformador, mas não está isenta de riscos de desequilíbrio institucional. Nesse sentido, a busca por um ponto de equilíbrio entre deferência e intervenção revela-se indispensável para que o protagonismo judicial se mantenha compatível com os princípios democráticos, preservando a ideia da força normativa da Constituição sem comprometer a autonomia dos demais poderes estatais.

## **Referências**

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 240, p. 1–42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF de 2004. Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Brasília, 29 abr. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2175381>. Acesso em: 12 set. 2025.

SAMPAIO, Karinne Fontenele. O CONTROLE E A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: A JURISPRUDÊNCIA DA ÁFRICA DO SUL. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 85–109, 2017. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n2ID12255. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constitucionaogarantiadodireitos/article/view/12255>. Acesso em: 11 set. 2025.

SOUZA, I. R. F. Decisão da Corte Constitucional da República da Colômbia – T-760, proferida aos 31 de julho de 2008: Um marco jurídico para o direito à saúde na Colômbia. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 4, n. 11, p. 190-202, 2010. DOI: 10.30899/dfj.v4i11.436. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/436>. Acesso em: 11 set. 2025.

VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: Novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, Brasília, p. 5-38, dezembro 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516692/TD186RonaldoJorgeAJr.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 set. 2025.

# O CONTROLE LEGISLATIVO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL IMPÉRIO E SUAS INFLUÊNCIAS FRANCESAS ANTE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

**Mattheus Mazzei Mahmud Machado**

Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

## **Introdução**

Diante da consolidação do constitucionalismo moderno, surgiram dúvidas quanto à efetivação dos direitos fundamentais. Este trabalho analisa o controle legislativo de constitucionalidade francês e brasileiro, em consonância com os paradigmas predominantes no final dos Setecentos e início dos Oitocentos, como pretexto para a revelação da dimensão objetiva dos direitos fundamentais na organização jurídica e institucional das constituições, entendida como condição à tutela desses mesmos direitos. A fim de compreender a opção por um controle de constitucionalidade exercido por órgãos legislativos, adota-se uma abordagem teórico-histórica, baseada na análise do contexto constitucional revolucionário francês e sua repercussão na Constituição do Império do Brasil de 1824.

## **Desenvolvimento**

A Constituição do Império do Brasil, outorgada em 15 de março de 1824, estatuiu em seu art. 15, nos artigos XIII e IX, a atribuição da Assembleia Geral (Senado e Câmara) de: “VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e rovogal-as” e “IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral do Nação.” O texto constitucional brasileiro revela a opção pelo controle legislativo de constitucionalidade, cujas raízes remontam à França revolucionária do final dos Setecentos. O controle judiciário de constitucionalidade estava fora de cogitação pois o mesmo somente passou a se consolidar nos Estados Unidos da América (e daí para o mundo) após a decisão do justice Marshall no caso *Marbury vs Madison*, em 1803, o que não parecia estar dentro dos horizontes constitucionalistas presentes no Brasil do início dos Oitocentos. Como observado por Otacílio Alecrim (2011, p. 173-174), o controle de constitucionalidade legislativo estabelecido pela Constituição do Império, aos moldes franceses, seria um controle preventivo (*a priori*) de constitucionalidade, ao passo que o controle judiciário seria posterior (*a posteriori*), este, por sua vez, ape-

nas estaria presente no Brasil a partir da Constituição da República de 1891, em razão da absorção de influências advindas do constitucionalismo americano. Se o que se objetiva é compreender como se deu a recepção das influências constitucionalistas francesas pela Constituição do Império do Brasil, torna-se necessário voltar os olhos para o outro lado do Atlântico e desbravar os entraves políticos, ideológicos e jurídicos que formaram a tradição constitucionalista francesa. De acordo com Alecrim (2011, p. 30): “Restabelecendo-se portanto e simplesmente a verdade histórica, não se pode desassociar o fato político- jurídico capitalíssimo — a constituição francesa de 1791 — dos movimentos antiabsolutistas do século XIX nascente, visto que as contribuições produzidas, pelos que se tornaram vitoriosos, ordenamentos positivos das idéias pelos mesmos desfraldadas, não foram senão variantes nacionais daquela, criadora de um decisivo postulado emocional para o tempo: a soberania da nação.” A emergente realidade da supremacia da Constituição passou a exigir ações que propiciassem seu controle e o afastamento de normas e atos que a desafiassem. Emmanuel Joseph Sieyès despontou como o principal precursor da noção de controle de constitucionalidade, ao defender, em discurso realizado na Convenção de 2 de Termidor do Ano III da Revolução (20 de julho de 1795), a criação de um: “jurie constitutionnaire como Tribunal de Cassação na ordem constitucional. [...] Os atos inconstitucionais declarados pelo Júri são nulos e considerados inexistentes” (Sieyès, apud ALECRIM, 2011, p. 159). O Tribunal proposto por Sieyès quando da elaboração da Constituição de 1795, que tinha caráter político e eletivo, não foi acolhido pela norma fundamental francesa. No entanto, a Constituição de 1799 acolheu a sugestão ao instituir o Sénat Conservateur (Senado Conservador), órgão político e eletivo que exercia o papel de “guarda da Constituição” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 36-37). No título Do Poder Legislativo, o art. 37 da Constituição promulgada em 22 de Frimário do Ano VIII (13 de dezembro de 1799), dispunha: “Todo decreto do Corpo Legislativo, dez dias após sua emissão, é promulgado pelo primeiro-cônsul, a menos que, neste período, não tenha havido recurso ao Senado por motivo de inconstitucionalidade” (ALECRIM, 2011, p. 160). Note-se que, em suas origens, o exercício do controle de constitucionalidade era tido como de natureza política, além de meramente jurídica, e a guarda da supremacia constitucional era atribuída a um órgão eletivo, portanto, eminentemente político. Há duas razões por trás do controle legislativo de constitucionalidade: I) a titularidade do Poder Constituinte estava com a Nação e, do mesmo modo que a ela competia a instituição da Constituição, a ela

competia sua guarda e interpretação, mediante seus representantes eleitos, pois a mesma era soberana (FERREIRA FILHO, 2014, p. 33); e II) os revolucionários franceses precisavam formular um meio de controle da supremacia constitucional que possibilitasse a efetivação dos direitos fundamentais nela inscritos (ALECRIM, 2011, p. 157-159). Como disposto pela Assembleia Nacional Constituinte francesa de 1789, na resolução legislativa de 16 de agosto de 1790 (ALECRIM, 2011, p. 159): “Os Tribunais não poderão tomar, diretamente ou indiretamente, nenhuma parte no exercício do poder legislativo, nem impedir ou suspender a execução dos decretos do Corpo Legislativo, sancionados pelo Rei, sob pena de prevaricação.” Isto é, anos antes da instituição de um órgão político de controle de constitucionalidade, a visão dos revolucionários franceses descartava qualquer intromissão judiciária que pudesse contrariar a vontade do legislador. Conforme Alecrim (2011, p. 176): “O constitucionalismo revolucionário do fim do século XVIII e do início do século XIX, sob o qual se fundou a Constituição de 1824, nunca modificada, era tão cioso do ‘direito divino’ dos Corpos legislativos que até a estes (Const. Do Império, art. 15 nº VIII) foi dada, em caráter privativo, a faculdade de... interpretar as leis.” A desconfiança quanto aos juízes estava calcada na sua afinidade com o Ancien Régime (Antigo Regime), ordem social contra a qual se levantou a Revolução Francesa. A lógica de ruptura propagada pelos revolucionários franceses não permitiria que os direitos e garantias firmados na Constituição, por eles instituída, ficassem à mercê dos gostos e temperamentos de uma classe hostil aos seus intentos (VIEIRA, 1989, p. 309-311). Segundo Georges Burdeau: “Os homens da Revolução tinham afirmado com muita ênfase a supremacia da Constituição para cuidar de lhe dar uma sanção. Como, porém, a desconfiança que nutriam a respeito do corpo judiciário fê-los eliminar a sua intervenção nesse domínio, foram eles conduzidos então a considerar o controle por um corpo político” (Burdeau, apud ALECRIM, 2011, p.168). Não por menos, as reformas judiciais de 1790 tornaram eletivos os cargos de juiz, o que veio a ser controvertido pela Constituição de 1799, quando voltaram a ser nomeados, em um movimento centralizador promovido por Napoleão Bonaparte (GALLO, 1979, p. 299-301). Diz Alecrim (2011, p.164): “Em síntese: na França da Convenção, do Consulado e do Império (1791-1875), período em que se pensou, e se realizou, embora com intermitências, um certo controle, em princípios mais de natureza preventiva, do Poder Legislativo face à supremacia jurídica da Constituição, jamais se cogitou, quer em teoria quer na prática, de se atribuir ao Poder Judiciário

a competência política de cassação dos projetos de lei inconstitucionais e de anulação dos atos de autoridades executivas, lesivos às liberdades e garantias dos cidadãos.” Para o devido entendimento da função exercida pelo controle legislativo de constitucionalidade na sociedade francesa da Revolução, é imperioso o estudo da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, tal como desenvolvida na contemporaneidade. Nas palavras de Paulo Gonet (2018, p. 168-169): “A dimensão objetiva resulta do significado dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem constitucional. Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para todos os poderes constituídos. Os direitos fundamentais, assim, transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-os para todo o direito positivo. Formam, pois, a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático. [...] O aspecto objetivo dos direitos fundamentais comunica-lhes, também, uma eficácia radiante, o que os converte em diretriz para a interpretação e aplicação dos demais ramos do Direito.” Por conseguinte, quando se mira a formação do controle de constitucionalidade francês e sua consagração como controle legislativo, em oposição ao controle judiciário, percebe-se a sua função enquanto diretriz orientadora do ordenamento jurídico, ao balizar as instituições da sociedade política e a efetivação da tutela subjetiva dos direitos fundamentais. Esta opção não se deu *ex nihilo*, pois a mesma é produto de longos embates travados ao longo do contexto revolucionário francês do final do século XVIII. Uma ordem jurídica e instituições políticas adequadas são imprescindíveis à efetivação de direitos fundamentais e, no entender dos revolucionários franceses, a melhor maneira de guardar a Constituição, promover sua supremacia e os direitos, garantias e liberdades nela consagrados, seria por meio do controle de constitucionalidade realizado por um órgão político e eletivo, afastado do alcance de juízes que, então, eram tidos como aliados de um regime que se opunha às conquistas constitucionalistas da Revolução.

## Conclusão

Como exposto, é possível enxergar, de modo claro, as influências do contexto revolucionário francês, refletidas na Constituição do Império do Brasil, na forma de seu controle legislativo de constitucionalidade. Mais do que isso: a realidade presente nas constituições da França e do Brasil desvela as tendências do pensamento jurídico e político do final dos Setecentos e início dos Oitocentos. Em meio a turbulências revolucionárias e o advento de uma concepção inédita de legitimidade e constitucionalismo, emergiram dúvidas quanto à melhor forma de se assegurarem os direitos, garantias e liberdades inscritos na norma fundamental da Nação. Os revolucionários franceses, grosso modo, logo compreenderam que a tutela desses direitos dependeria da supremacia da Constituição, garantida mediante um desenho institucional adequado à efetivação de suas normas. Para tanto, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, como entendida hoje, revela-se um instrumento indispensável para a compreensão de desenhos jurídicos e institucionais.

## Referências

ALECRIM, Otacílio. Ideias e instituições no Império: influências francesas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. O poder constituinte. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GALLO, Carlos Alberto Provenciano. Breves notas sobre as origens da regra da inamovibilidade dos juízes no Direito francês. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 16, n. 62, p. 297-304, abr./jun. 1979. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181125>. Acesso em: 14 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VIEIRA, Paulo Rodrigues. O controle de constitucionalidade na França. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 26, n. 102, p. 309-324, abr./jun. 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181921>. Acesso em: 14 set. 2025.

# OS LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

**Ana Alice de Carli**

Pós-doutora em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ/UFPB. Doutora e Mestre em Direito Público e Evolução Social. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense.

**Geisiane Martins da Silva**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

**João Pedro Gomes de Oliveira**

Universidade Federal Fluminense.

## Introdução

O desenvolvimento, em suas variadas nuances, pressupõe movimento natural da humanidade. Desde tempos imemoriais, os humanos buscam a evolução através do aprimoramento científico, manual ou bélico. Desta forma, seria ilógico pensar que a modernidade - período de maior desenvolvimento tecnológico da história - não contemplasse seus próprios avanços. Dentre as diversas inovações que se revelaram na última década, a Inteligência Artificial (IA) é sem dúvida a grande divisora de águas em nossa sociedade, uma vez que a transição para uma sociedade digital acelerou os desenvolvimentos para um sistema mais avançado de IA (Parentoni, 2020). As melhorias notáveis no desempenho do hardware e no volume de dados digitais produzidos no século XXI, aliadas à diminuição dos custos de armazenamento e às conexões em rede em tempo real, geraram um cenário propício para o avanço dessas novas tecnologias de informação (Parentoni, 2020). O ponto central deste estudo dirigido trata da descrição dos limites da inteligência artificial, sob a ótica dos direitos fundamentais presentes na Constituição da República Brasileira de 1988. Vale destacar que a tese defendida não se trata de um viés Tecnofóbico, mas sim, de uma discussão legítima sob os impactos da IA no meio social, principalmente, em relação aos nossos direitos fundamentais, inerentes à todos os aspectos da vida em sociedade e invioláveis mesmo perante as mais avançadas tecnologias (Ferreira Júnior, et.al.,2024). Assim, deve-se, primeiramente,

analisar as adversidades inerentes à aplicação desta nova tecnologia, além das possíveis regularizações e medidas de segurança para impedir os abusos das empresas e usuários por meio da exploração da captação dos algoritmos (Ferreira Júnior, et.al.,2024). Em segundo lugar, cumpre analisar a utilização da Inteligência Artificial como ferramenta de repressão e discriminação contra grupos vulneráveis, tendo em vista sua programação realizada por indivíduos humanos reféns de comportamentos preconceituosos e violadores de direitos (Ferreira Júnior, et.al.,2024). Desta forma, este resumo tem como principal objetivo expandir as discussões sobre Inteligência Artificial, que ainda caminha a passos tímidos dentro das discussões acadêmicas e sociais no Brasil. No que tange à metodologia, este trabalho opta pela pesquisa exploratória, almejando uma análise crítica do tema com base na literatura existente.

## **Desenvolvimento**

Inicialmente, destaca-se que, para o desenvolvimento de uma IA de capacidade plena e funcional, é preciso coletar informações que surgem na forma de dados captados pelo algoritmo. Entretanto, tal coleta de dados nem sempre se faz de maneira que respeite o direito à privacidade dos usuários, levando a quebra de privacidade e vazamento de dados (Vogel, 2024). Portanto, antes de se pensar em ampliar o escopo de atuação da IA, deve-se, em primeiro lugar, garantir que suas funções não atentem contra os direitos fundamentais dos usuários, assegurando que sua função seja auxiliar os seres humanos, sem querer que isso acarrete em um ataque no bem-estar individual de cada pessoa (Vogel, 2024). Apesar disto, este conceito não é recente. Desde os anos 1950, o sentimento de que é preciso impor limitações na atuação da tecnologia era pensado. O escritor russo-americano, Isaac Asimov, conhecido como “Pai da Robótica”, foi responsável por pensar em um conjunto de regramento para impedir que a tecnologia, especialmente a robótica, causasse mal aos seres humanos, o qual ele apresentou em seu livro de ficção científica, chamado de “Eu, Robô” (Parentoni, 2020). Tal evento, demonstra que a preocupação pelo mal uso de tecnologia “inteligente”, não é uma novidade do Século XXI. À medida que a tecnologia avança e a coleta e análise de dados pessoais ocorrem de maneira indiscriminada, podendo resultar em violações ao direito fundamental da privacidade, sobretudo porque os usuários não detêm controle sobre quais informações são coletadas, de que forma serão utilizadas e com quem poderão ser compartilhadas (Ferreira Júnior, et.al.,2024). Esse quadro suscita ques-

tionamentos sobre o uso indevido de dados pessoais, revelando riscos de exposição de informações sensíveis ou até mesmo de inferências sobre aspectos privados a partir de dados aparentemente irrelevantes (Ferreira Júnior, et.al.,2024). Assim, o uso inadequado ou obscuro desses dados por empresas não apenas afronta a legislação, mas também rompe a confiança entre indivíduos e as entidades que se utilizam dessas informações (Vogel, 2024). A obscuridade compromete a legitimidade dessas atividades, gerando impactos jurídicos e sociais, uma vez que causa a sensação de vulnerabilidade, o que pode levar à exigência de regulamentações mais rigorosas em matéria de proteção de dados e à resistência ao uso de serviços digitais (Vogel, 2024). Tal circunstância de exclusão digital revela-se preocupante, pois, em uma sociedade fortemente dependente da tecnologia, o isolamento digital motivado pela insegurança jurídica e pela violação da privacidade representa clara afronta ao direito de acesso à informação. Ademais, a ocultação dos critérios de processamento de dados pode favorecer práticas discriminatórias. Os direitos fundamentais visam a assegurar uma convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de raça, cor, condição econômica ou status social (Bulos, 2023). Nesse cenário, sistemas de IA sem auditoria adequada ou baseados em dados não representativos tendem a reproduzir preconceitos e a gerar decisões desiguais, impactando negativamente grupos vulneráveis. Nesse sentido, essa situação pode ser identificada através do relatório Blueprint for an AI Bill of Rights, em que algoritmos impediram pessoas idosas de acessar benefícios de saúde ou limitaram o acesso de pessoas negras a transplantes de órgãos, sob a presunção de menor risco de doenças renais, bem como através do documentário Coded Bias que expõe como algoritmos de reconhecimento facial possuem um viés racial e machista, demonstrando-se mais precisos no reconhecimento de pessoas brancas em detrimento de mulheres e pessoas negras (Vogel, 2024). Conforme Uadi Lammêgo Bulos (2023), os direitos fundamentais consistem em um “conjunto normativo destinado a garantir condições materiais mínimas de existência humana”, destacando-se o direito à vida, ponto central do ordenamento, entendido não apenas como o simples direito de estar vivo, mas como a possibilidade de viver com dignidade, conectando-se com os direitos à igualdade, à privacidade e à saúde (Bulos, 2023). Cabe, portanto, ao Estado preservar a vida e a saúde humanas, inclusive diante de impactos ambientais causados pela inteligência artificial que possam comprometê-las. Estima-se que entre 5% a 9% do gasto mundial de energia elétrica se destina à infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, envolvendo a refrigeração dos equipa-

mentos, indispensável diante do calor gerado pelo processamento contínuo (Vasconcelos, 2025). Além disso, a depender da matriz energética utilizada, tais atividades podem intensificar a emissão de dióxido de carbono, quando decorrentes da queima de combustíveis fósseis, ou demandar elevado uso de água potável, já que muitos centros de dados utilizam recursos hídricos para resfriamento (Vasconcelos, 2025). Como exemplo, registra-se que cada comando em sistemas de IA requer milhares de cálculos, demandando alto poder de processamento, podendo consumir, aproximadamente, 700 mil litros de água potável (Vasconcelos, 2025). Dessa forma, considerando-se a escassez de água doce e sua essencialidade para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, da própria vida humana, mostra-se necessária a responsabilização das indústrias de inteligência artificial pelos impactos decorrentes da falta de sustentabilidade de seus processos. Entende-se necessária uma reflexão acerca da responsabilização pelos danos causados aos direitos fundamentais, considerando que estes cumprem dupla finalidade: de defesa e instrumental. Como direitos de defesa, asseguram ao indivíduo o acesso ao Judiciário para proteção de bens lesados, vedando que os Poderes Públicos invadam sua esfera privada, enquanto sob a perspectiva instrumental, permitem ao particular exigir do Estado a tutela contra atos de terceiros que atentem contra seus dados informáticos privados, sua saúde ou violem sua dignidade (Bulos, 2023).

## **Conclusão**

A pesquisa revela que a inteligência artificial tem se consolidado como elemento indissociável da vida moderna, permeando desde atividades cotidianas até decisões complexas em áreas sensíveis, como saúde, finanças e justiça (Vasconcelos, 2025). Esse cenário exige refletir sobre os limites da IA e sua compatibilidade com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República de 1988. Assim, para que esses direitos orientem o uso da tecnologia, é necessário manter o ser humano no centro o desenvolvimento, assegurando que os avanços científicos não se convertam em instrumentos de exclusão social (Vogel, 2024). No que se refere à responsabilização pelos danos decorrentes de seu uso, impõe-se a criação de um marco normativo que garanta a prevenção e reparação de danos, observando dimensões éticas, políticas e jurídicas, de modo a impedir que a IA reproduza preconceitos e desigualdades ou invada a privacidade dos usuários (Ferreira Júnior, et.al., 2024). Há de se considerar também os impactos ambientais dessas novas ferramentas tecnológicas, tendo em vista, por exemplo, a utilização excessiva de

energia e de recursos hídricos para o funcionamento de seus Data Centers (Vasconcelos, 2025). Nesse sentido, conclui-se que os limites da inteligência artificial, à luz dos direitos fundamentais não representam um obstáculo ao progresso tecnológico, mas constituem condição essencial para que o avanço científico esteja alinhado à promoção da dignidade, da igualdade e da justiça socioambiental. Somente ao submeter a IA aos princípios constitucionais será possível assegurar que seu desenvolvimento ocorra de forma ética, sustentável e verdadeiramente humana.

## **Referências**

PARENTONI, Leonardo. *Encyclopedia of the Philosophy of Law and Social Philosophy*. Cham: Springer, 2020. p. 1-4.

FERREIRA JÚNIOR, E.I.; ANDRADE, D.B.S.; SANTOS NETO, J.G.; LINDOSO, E.A. Desafios e perspectivas na proteção dos direitos fundamentais em contextos de inteligência artificial. *Libro Legis*, v. 5, n. 2, p. 1-8, 2024.

VASCONCELOS, Yuri. Os impactos do mundo digital no ambiente. *Pesquisa FAPESP*, São Paulo, 2025.

VOGEL, Stefani Juliana. Inteligência artificial centrada em pessoas: proteção de dados e direitos fundamentais no cenário global. *Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, ano 16, n. 2, 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

# **ARGUMENTAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONALISMO DE RESISTÊNCIA - O CASO BRASILEIRO**

Maria Lúcia de Paula Oliveira

Doutora em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela PUC/RJ. Mestre em Filosofia pela PUC/RJ.

## **Introdução**

Pensar o direito contemporaneamente implica dar conta da sua dimensão argumentativa. No que concerne aos direitos humanos ou fundamentais, essa dimensão argumentativa é ainda mais perceptível. Se o objetivo é investigar as políticas públicas de direitos humanos, é necessário ainda explicitar virada argumentativa na análise das políticas públicas, que reforça a conexão entre elas e a política, mas também com o direito. Algumas propostas teóricas visam apresentar justamente o que seria uma abordagem centrada nos direitos para a análise das políticas públicas (GABEL).

A dimensão argumentativa das políticas públicas de direitos humanos reforça o caráter necessariamente contextual da efetivação de direitos por meio de políticas. Mas, por outro lado, suscita a questão acerca da possibilidade de encontrar um fundamento de legitimidade democrática, que perpassa mesmo pela própria noção de constitucionalismo. Do ponto de vista da concepção moderna de constitucionalismo, todo o constitucionalismo seria de resistência, o já destacou Marco Aurélio L.Casamasso. Diante, porém, das experiências políticas recentes, de eventual debilitação democrática, se objetiva acentuar a perspectiva resistente do constitucionalismo em sua imbricação com o Estado de Direito e com os Direitos Humanos.

Objetiva-se, por fim, proceder a uma reflexão sobre a realidade constitucional brasileira, particularmente sobre o papel da Constituição Brasileira, nos momentos de crise democrática, acentuando-se a relevância das políticas públicas de direitos humanos em sua perspectiva de preservação de direitos em face de poderes arbitrários, mas também frisando-se que a relação entre direitos humanos e democracia pode, em crises mais agudas, colocar em xeque as próprias políticas. A metodologia adotada compreende pesquisa bibliográfica, fichamento de textos e materiais, envolvendo debates e discussões de textos no grupo de pesquisa cadastrado no CNPJ na UNIRIO e também na intercessão de trabalhos com o

## Desenvolvimento

A teoria do direito do final do Séc.XX e início do Séc. XXI se caracteriza, nas suas contribuições de maior repercussão, pela acentuação da relevância da dimensão argumentativa do direito. Talvez ninguém melhor apresentado essa concepção que Manuel Atienza que destaca o direito como argumentação e o que vai chamar de “paradigma constitucionalista.”(2014, p.341).

Se atentarmos para a teoria das políticas públicas, em particular a literatura sobre análise das políticas públicas, ela se dirige para não se satisfazer simplesmente com a investigação técnica acerca dos elementos que nortearão a políticas, mas também com a percepção de que informações são interpretadas e as escolhas políticas envolvem discricionariedade administrativa no qual a dimensão argumentativa é fundamental para a legitimidade democrática. MAJONE (1997), um dos pioneiros ao destacar a importância da argumentação para as políticas públicas vai destacar a dimensão política das políticas, mas também frisar a racionalidade própria e pública da política que vai repercutir nas políticas. Uma política pública não se contém simplesmente na circunstância de uma escolha técnico-economicamente correta e eficiente, mas deve também supõe a comunicação em todo seu ciclo entre os cidadãos. Como destacam ainda Hansson & Hadorn(2016, p.13) , as próprias escolhas éticas supostas nas políticas públicas reforçam a importância do enfoque argumentativo da análise das políticas públicas. Uma boa forma de pensar políticas públicas, especialmente de direitos humanos, supõe um enfoque baseado em direitos da análise das políticas públicas (GABEL, 2016).

Fala-se em hoje em crise democrática e, de alguma forma, se pretende tratar de uma certa crise do próprio constitucionalismo diante das experiências autoritárias que se espalham mundo afora. Cunhou-se até a expressão de “Constitucionalismo abusivo”, para dar conta das mudanças constitucionais abusivas decorrentes do processo de fragilização da democracia (DIXON, LANDAU, 2021). Em oposição a esse lado “negro” da utilização das Constituições, objetiva-se destacar como o constitucionalismo pode ser um importante fator no âmbito de preservação das instituições políticas achacadas pelos autocratas de momento. Menciona-se aqui, então, o que seria um constitucionalismo de resistência.

Nesse aspecto, convém fazer uma distinção entre resistência constitucional e o que chamamos de constitucionalismo de resistência. Isso porque a resistência constitu-

cional supõe a preservação da Constituição diante dos ataques não democráticos que a ela são feitos (REGLA, 2003), enquanto que consideramos que, muitas vezes, a resistência política compreende a mudança ou a mutação constitucional.

No Brasil, Luis Roberto Barroso publicou artigo intitulado “Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder”, que coloca em discussão a crise contemporânea do constitucionalismo democrática em face dos autoritarismos e populismos e a resistência democrática por meio da Constituição. O jurista brasileiro, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, destaca o papel relevante da corte constitucional para a resistência democrática, enfatizando ainda o papel da imprensa.

Nosso propósito é explicitar que os instrumentos de resistência democrática não se restringem a esses especialmente destacados. A rigor, políticas públicas concebidas democraticamente (como por exemplo, políticas sociais) podem ser fundamentais na defesa da democracia. Para que isso ocorra, torna-se indispensável uma retórica jurídica e política crítica, que desmascare os privilégios e o poder abusivo, busca do justiça e verdade. Uma interrupção do cânon da retórica jurídica tradicional ou o recurso a estratégias retóricas multiculturais são componentes importantes no processo de construção de uma retórica e argumentação críticas, comprometidas com a radicalização da democracia (Berenguer, Jewel, Chubb, 2023). Indispensável que essa argumentação em políticas públicas de direitos humanos parta também de uma concepção renovada dos próprios direitos humanos, revistos numa perspectiva decolonial (Pires, 2020, p.298-319).

## **Conclusão**

A democracia supõe “comunidades pluralistas de resistência” (MEDINA, 2013), onde o debate pluralista possa livremente acontecer. É nesse ambiente que se constroem “imaginações resistentes”, com sensibilidade epistêmica para compreender as situações de opressão e de discriminação injusta. No que concerne aos direitos humanos e as políticas para suas efetivações, é relevante pensar uma retórica e argumentação que se dê fora do standard tradicional, pois que só assim será possível romper com a manutenção dos privilégios. Mas não convém abandonar a linguagem dos direitos; a retórica dos direitos é central para a resistência democrática. Políticas públicas de direitos humanos bem sucedidas podem ser objeto de fragilização logo aportará durante a crise é na revisão, quiçá extinção, das

políticas públicas de direitos humanos. Devemos apostar não só em instituições políticas como o poder judiciário ou em atores privados, como a imprensa, mas na própria institucionalização de políticas públicas de direitos humanos como contraponto relevante na defesa do constitucionalismo democrático.

## Referências

ATIENZA, Manuel. *O Sentido do Direito*. Lisboa: Escolar Editora, 2014.

BERENGUER, ELIZABETH. JEWEL, LUCY. CHUBB, TERI A.M. *Critical and Comparative Rhetoric – Unmasking Privilege and Power in Law and Legal Advocacy to Achieve Truth, Justice and Equity*. Bristol: Bristol University Press, 2023.

DIXON, Rosalind. LANDAU, David. *Abusive Constitutional Borrowing – Legal Globalization and the Subversion of Liberal Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

GABEL, Shirley Gadenio, *A Right-Based Approach to Social Policy Analysis*. Nova Iorque: Springer, 2016..

HANSSON, Sven Ove. HADORN, Gertrude Hirsch. *The Argumentative Turn in Policy Analysis -Reasoning about Uncertainty*. Zurique: Springer, 2016.

MAJONE, Giandomenico. Evidencia, Argumentación y Persuasión en la Formulación de Políticas. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

MEDINA, José. *The Epistemology of Resistance – Gender and Racial Oppression, Epistemic Injustice and Resistant Imagination*. Oxford: Oxford, 2013.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. “Por uma concepção amefricana de direitos humanos”, in Hollanda, Heloisa Buarque, *Pensamento Feminista Hoje – Perspectivas Decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2024.

# ANIMUS LIBER

A revista eletrônica do DHCM e da LADI

